



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA**



CARTA CITATÓRIA INTIMATÓRIA M.P

Ararendá, 17 de novembro de 2008.

Ação: Ordinária de Cobrança
Processo nº: 2008.139.00007-4
Requerente: JOSE DE CARVALHO CAMELO
Requerido: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Audiência de Conciliação: Dia 12.12.2008 às 08:50 horas

Prezado Senhor ,

A presente, extraída da ação em epígrafe, tem a finalidade de CITAR Vossa Senhoria, na qualidade de reclamada, para os termos da ação Ordinária de Cobrança, conforme petição inicial de fls. 02/11, e despacho de fls. 19, cujas cópias seguem em anexo, bem assim sua INTIMAÇÃO para comparecer à audiência de conciliação, nos termos do art. 20 da Lei 9099/95, no DIA, HORA E LOCAL, acima mencionado, ficando advertido de que o não comparecimento à audiência implicará na presunção e veracidade dos fatos alegados pelo reclamante, bem como que inexistindo acordo deverá ofertar defesa em audiência, sob as penas do artigo 319 do CPC, ou seja confissão e revelia.////////////////////

Atenciosamente,

CELSO ANTONIO HOLANDA PINHO
DIRETOR DE SECRETARIA RESPONDENDO
"Assino de Ordem da MMª Juíza"

Ao Senhor

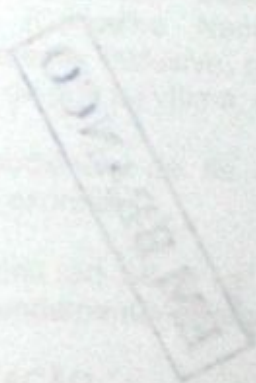
Representante da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Rua. Silva Paulet, nº 719, sala 202, Ed. Antonio Frota Gentil, Aldeota
Fortaleza - Ceará



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ



PROCESSO Nº: 2008.139.00007-4.
AÇÃO ORDINÁRIA (RITO SUMARÍSSIMO DOS JUIZADOS ESPECIAIS).
AUTOR(A): JOSÉ DE CARVALHO CAMELO.
RÉ(U): COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.



1. RELATÓRIO.

JOSÉ DE CARVALHO CAMELO, parte autora devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária – seqüenciada pelo rito sumaríssimo dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) – em face de **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, com o fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito que alega possuir ao pagamento do *quantum* correspondente a diferença entre o prêmio de seguro obrigatório (DPVAT) pago pela requerida e o valor máximo estabelecido pela lei para os casos de incapacidade permanente.

O(a) requerente afirma que em virtude de acidente automobilístico, ocorrido no dia **16 de junho de 2007**, possui seqüelas geradoras de invalidez permanente, fato este devidamente comprovado pelo Laudo Pericial da Seguradora que ensejou ao pagamento por esta de prêmio em seu favor no valor de **R\$ 675,00**, no dia **1º de novembro de 2007**.

Afirma que nos termos do art. 3º, inciso II, Lei nº 6.194/74 e decisões jurisprudenciais pátrias, possui direito ao recebimento da diferença entre o valor efetivamente pago (**R\$ 675,00**) e o máximo previsto pela lei para os casos de incapacidade permanente (40 salários mínimos para o caso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ



acidentes ocorridos até o dia 29 de dezembro de 2006 ou R\$ 13.500,00 para os sinistros ocorridos após esta data).

Regularmente citada e intimada para a audiência de conciliação, a requerida compareceu ao ato e apresentou contestação. Em sede de preliminares, alegou a sua ilegitimidade passiva, a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do requesto autoral ao argumento de que adimpliu com sua obrigação legal ao efetivar o pagamento do prêmio com base na tabela de indenizações confeccionada pela CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), oportunidade em que o requerente, inclusive, outorgou ampla e total quitação em relação ao fatídico evento de que foi vítima, nada mais podendo reclamar.

No termo de audiência de fls. **23/24**, réplica à contestação reiterando todos os termos da exordial.

Eis o breve relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Assim vieram-me os autos conclusos. Passo a fundamentar para ao final decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente cumpre expressar que após examinar atentamente os presentes autos verifiquei que a matéria a ser deslindada é unicamente de direito, versando a questão apenas acerca da interpretação a ser dada à lei de regência do DPVAT e documentos colacionados pelas partes em suas petições. Assim, por entender que a presente ação prescinde de dilação probatória, aplico ao caso o disposto no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Objetivando deixar claras as razões que me levaram a concluir pela desnecessidade de qualquer tipo de dilação probatória, registro que qualquer elastério da fase postulatória eventualmente requerida pelas partes (seja na modalidade de prova pericial a afastar o rito dos Juizados Especiais, seja na realização de audiência para oitiva de testemunhas) restaria despicienda para fundamentar o pedido de indenização, pois o grau da debilidade do(a) requerente não é objeto de questionamento por qualquer das partes.

As mesmas razões expostas no parágrafo antecedente servem para supedanear a rejeição da preliminar de incompetência dos Juizados Especiais.